



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 / 11 / 2013

1º Secretário

MENSAGEM Nº 64 /GG

Teresina (PI), 06 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a dispensa dos débitos fiscais referentes a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”**.

O presente Projeto de Lei objetiva a dispensa de débitos fiscais referentes a multas e juros de mora decorrentes do atraso do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores - IPVA, cujos fatos geradores do imposto tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, para pagamento integral ou parcelado, podendo ser requerido até 20 de fevereiro de 2014.

No caso de pagamento integral, o débito poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora previstos na legislação tributária estadual, aplicando-se também aos débitos parcelados em curso.

Com vistas ao oferecimento de melhores condições ao contribuinte para o cumprimento da obrigação tributária principal, proponho a concessão de parcelamento dos débitos relativos ao IPVA, vencidos até 31 de dezembro de 2012, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, nunca inferiores a 50 (cinquenta) UFRs, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora.

Com essa visão a SEFAZ/PI busca criar condições para o incremento da arrecadação estadual, no que se refere ao IPVA, assim como disponibilizar aos contribuintes, alternativa de regularizarem sua situação tributária perante o Fisco estadual.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração dessa Egrégia Casa Legislativa.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

2013.11.06



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI Nº 35 , DE 04 DE novembro DE 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 / 11 / 2013

Dispõe sobre a dispensa dos débitos fiscais referentes a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados, na forma disposta nesta Lei, os débitos fiscais relativos a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, para pagamento integral ou parcelado, desde que requerido até 20 de fevereiro de 2014.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Considera-se débito fiscal a soma do imposto atualizado monetariamente, das multas e dos juros de mora previstos na legislação deste Estado.

§ 3º As disposições desta Lei também se aplicam aos parcelamentos em curso.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;

II - em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora.

Art. 3º O valor do débito de que trata o art. 2º, se parcelado, terá como vencimento o dia 25 de cada mês, e a parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia contado da data do pedido de parcelamento.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Art. 4º Implica revogação do parcelamento, resultando na perda do benefício e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos antes a data de ingresso no programa. /



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

IV - o descumprimento de outras condições, estabelecidas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora e demais acréscimos e encargos serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 5º Não se aplicam as disposições desta Lei aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.

Art. 6º O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 7º O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta Lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2013.